



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Deliberação CONSEMA 07/2019**

**De 26 de junho de 2019**

**377<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:**

**Artigo único** – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul** com as emendas constantes no **Anexo Único** da presente Deliberação (Proc. FF nº 782/2018).

**Marcos Penido**  
**Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**AG**

Página 1 de 5



**ANEXO ÚNICO**

**EMENDAS À MINUTA DE DECRETO APROVADAS NA 377<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSEMA**

**I – No artigo 9º:**

- a) Nova redação para o *caput*:

*"Artigo 9º - As áreas de interesse poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas por Resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho da Unidade de Conservação e do Comitê de Integração dos Planos de Manejo e divulgados para conhecimento público, observados os seguintes procedimentos."*

- b) Nova redação para o inciso IV:

*"IV - Deverá ser garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no portal eletrônico de consulta pública dos planos de manejo;"*

- c) Exclusão do inciso VI.

- d) Renumeração do inciso VII, que passa a constar como inciso VI.

**II – No artigo 11, inserir o inciso II, com a seguinte redação:**

*"II - Área de Interesse para Recuperação (AIR), na Ilha do Bom Abrigo, conforme anexo III."*

**III – No artigo 12:**

- a) Nova redação para o inciso III:

*"III - As atividades não licenciáveis não poderão comprometer os objetivos da unidade de conservação e os demais usos permitidos, podendo o Órgão Gestor estabelecer condições para o seu exercício, por meio de anuência ou autorização especial, sendo neste último caso, necessário a elaboração de laudo técnico e manifestação do conselho da unidade de conservação;"*

- b) Inserção do seguinte dispositivo, como inciso IV:

*"IV - As restrições estabelecidas neste plano poderão ser exceituadas para garantir as atividades de subsistências das comunidades locais, desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação, mediante autorizações especiais emitidas pelo Órgão Gestor com o estabelecimento de condições de uso;"*



c) Renumeração dos incisos IV, V e VI para, respectivamente, V, VI e VII.

**IV – No artigo 15, inciso I:**

a) Nova redação para a alínea “c”:

*“c) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

b) Nova redação para a alínea “d”:

*“d) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado;*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “e”:

*“e) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais,”*

d) Renumeração da alínea “e” para “f”.

**V – No artigo 16, inciso I:**

a) Nova redação para a alínea “b”:

*“b) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

b) Nova redação para a alínea “c”:

*“c) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado;*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “d”:

*“d) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais,”*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

d) Renumeração da alínea “d” para “e”.

**VI – No artigo 17, inciso I:**

a) Nova redação para a alínea “b”:

*“b) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

b) Nova redação para a alínea “c”:

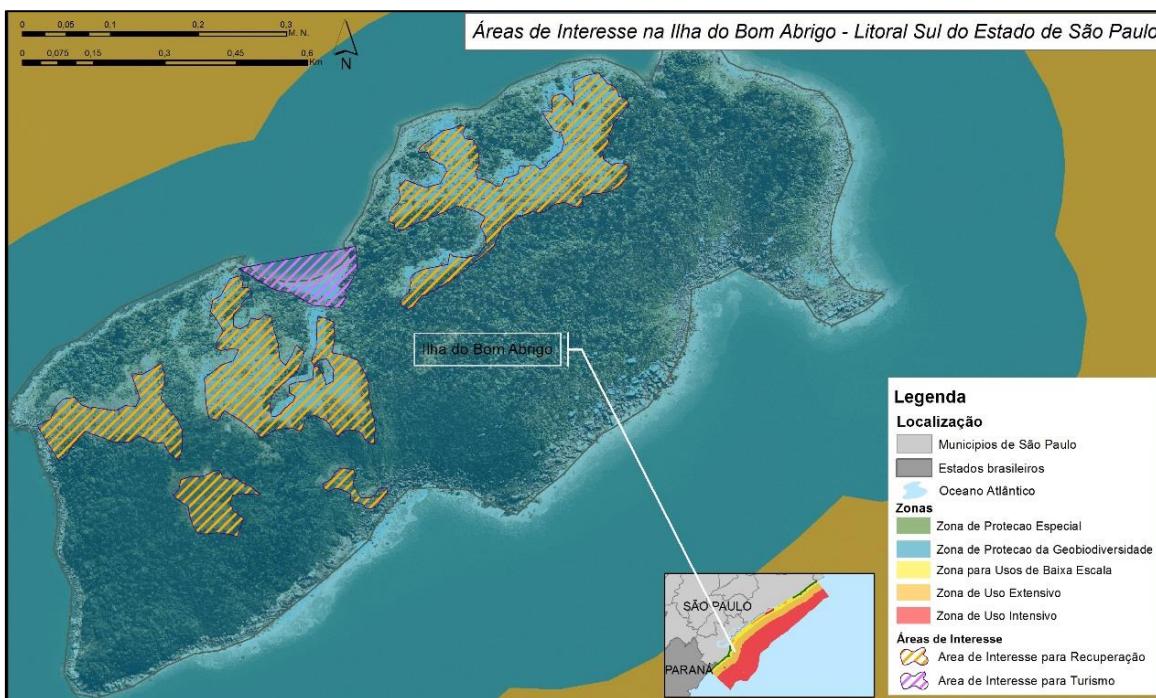
*“c) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado;*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “d”:

*“d) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;”*

d) Renumeração da alínea “d” para “e”.

**VII – No “Anexo III” da Minuta de Decreto, delimitar no mapa de zoneamento a Área de Interessa para Recuperação da Ilha do Bom Abrigo, conforme figura abaixo.**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VII – Incluir a tabela abaixo, que indica as atividades previstas por zona, como “Anexo IV” da Minuta de Decreto:

**ANEXO IV – TABELA DE ATIVIDADES PREVISTAS POR ZONA**

Atividades	Zonas			
	ZPGBio	ZUBE	ZUEx	ZUI
Turismo de mínima intensidade	X	X	X	X
Tráfego de embarcações	X	X	X	X
Pesquisa científica	X	X	X	X
Educação Ambiental	X	X	X	X
Proteção	X	X	X	X
Fiscalização	X	X	X	X
Monitoramento	X	X	X	X
Instalação de Estruturas náuticas Classe A	X	X	X	X
Pesca Profissional Artesanal de Pequeno Porte		X	X	X
Extrativismo		X	X	X
Pesca Amadora		X	X	X
Turismo de baixa intensidade		X	X	X
Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia		X	X	X
Aquicultura de Pequeno Porte		X	X	X
Pesca Profissional de Médio Porte			X	X
Aquicultura de Médio Porte			X	X
Turismo de Média Intensidade			X	X
Instalação de Estruturas Náuticas Classe B			X	X
Pesca Profissional de Qualquer Porte				X
Turismo de Alta Intensidade				X
Instalação de Estruturas Náuticas Classe C				X
Cruzeiros marítimos				X

VIII – Alterar no Plano de Manejo, páginas 196, 197, 199 e 200 o termo de “atividades permitidas” para “atividades previstas”.